



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao § 6º do art. 19 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 6º O cumprimento do disposto no § 5º será verificado mediante acesso, pela autoridade competente, às informações de comercialização dos importadores habilitados, por meio de documentos fiscais eletrônicos, inclusive notas fiscais eletrônicas, exclusivamente para fins de verificação de conformidade no âmbito do regime de subvenção, observados o sigilo fiscal e a proteção de informações comercialmente sensíveis, nos termos da legislação aplicável.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a operacionalização do regime de subvenção econômica à importação de combustíveis, por meio do aperfeiçoamento do disposto no § 6º do art. 19 da Medida Provisória, de modo a assegurar maior clareza normativa, segurança jurídica e previsibilidade na aplicação das regras.

A proposta explicita que o acesso às informações de comercialização dos importadores habilitados deve ocorrer por meio de documentos fiscais eletrônicos, exclusivamente para fins de verificação de conformidade no âmbito do regime de subvenção. O ajuste contribui para delimitar de forma precisa a finalidade do acesso às informações, evitando interpretações ampliativas que possam extrapolar os objetivos da política pública.



Adicionalmente, a emenda reforça a necessidade de observância do sigilo fiscal e da proteção de informações comercialmente sensíveis, em conformidade com a legislação aplicável. Tal medida é essencial para preservar o equilíbrio concorrencial e a confiança dos agentes econômicos, ao mesmo tempo em que assegura à autoridade competente os instrumentos necessários para a adequada fiscalização do cumprimento das obrigações.

O aperfeiçoamento proposto contribui, ainda, para a coerência operacional do regime, ao compatibilizar a transparência exigida para fins de controle e verificação com a proteção de dados estratégicos dos agentes participantes, reduzindo riscos de judicialização e de disfunções na implementação da política pública.

Dessa forma, a emenda fortalece a efetividade do regime de subvenção, ao assegurar maior precisão na aplicação das regras, previsibilidade regulatória e adequada delimitação das obrigações impostas aos agentes econômicos.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)

